



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 7 / 2021 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.005279/2021-04

Santo André-SP, 11 de março de 2021.

Assunto: Manifestação encaminhada pela Ouvidoria da UFABC, em 07 de abril de 2020, cadastrada sob o protocolo NUP nº 23546.011624/2020-42, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em suposta conduta inadequada de servidor docente, em relação a possíveis ausências e atrasos na ministração de aulas na graduação.

Vistos e examinados os documentos da denúncia encaminhada, tendo em vista o período de suspensão das atividades correcionais compreendido entre 26/03 a 21/07/2020, conforme tratado na Medida Provisória 928/2020, que assim determinou:

"Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos." (NR)

E, no âmbito da Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC), de acordo com as portarias - Portaria nº 378/2020-REIT e Portaria nº 394/2020-REIT, desde a segunda quinzena de março de 2020, estão suspensas, por tempo indeterminado, as atividades acadêmicas e administrativas presenciais na Universidade, em virtude da pandemia do coronavírus (COVID-19), e que as atividades administrativas estão ocorrendo na via remota (teletrabalho), naquilo que possível.

Dito isso, após a realização de Análise Preliminar, considerando que:

A) a manifestação apresentou relatos de supostas ações ou omissões, supostamente praticadas por agente público, que no caso examinado, foi possível vislumbrar, nos documentos apresentados pelo demandante, descrições verbais de supostas condutas atribuíveis, em tese ao agente público, quais sejam: ausentar-se da sala de aula em que devem ser ministradas as disciplinas; atrasar-se para o início das aulas a serem ministradas; cancelar aulas do quadrimestre com supostas justificativas de doença ou motivos de força maior, sem que fosse apresentado à chefia ou órgão de gestão de pessoas, qualquer comprovação ou atestado; não repor as aulas canceladas durante os quadrimestres; não comparecer em aulas aos sábados; desmarcar provas agendadas.

B) iniciado o levantamento de informações, houve registro de que unidade de lotação do servidor procurou a via do diálogo, como forma de orientação à uma mudança de conduta do servidor, esclarecendo ao mesmo acerca do risco das condutas supostamente ocorridas, e, ato contínuo, foi possível verificar que houve tempestiva ação de gestão (orientadora e de fiscalização) pelo superior imediato, que esclareceu acerca do dever de frequência e ministração dos encargos didáticos conforme os dias em que houver encargos das disciplinas atribuídas ao administrado, considerando que o sábado também pode ser dia letivo.

C) houve elementos de informação que reportaram ocorrências de possíveis ausências em sala de aula, pois, ainda que não haja registro de faltas no sistema SIGEPE, houve outros possíveis conectores a demonstrar que houve possíveis ausências em dias de ministração de

encargos didáticos. Em vista disso, mostra-se necessário complemento de ações de gestão por parte do poder hierárquico, para que as eventuais faltas, caso houver, possam ser descontadas, proporcionalmente. Ainda que não se vislumbre falta disciplinar típica, por ausência do elemento objetivo registro das ausências e atrasos lançados no sistema de pessoal, cabe ressaltar que pode haver repercussão pecuniária (encargos), ou seja, descontos na remuneração do servidor, em vista de possíveis ausências, faltas e atrasos, haja vista o teor artigo 44 da lei 8112/90. Parece possível e viável a apuração, não disciplinar, com fins de verificar os dias de ausências e aplicar proporcional desconto dos dias e horas não trabalhadas (descontos proporcionais). Tal medida, sem consistir em aplicação de penalidade disciplinar, agrega um caráter educativo ao feito, haja vista que o servidor toma consciência do dever de frequência e assiduidade e da observância da entrega tempestiva de atestados médicos e apresentação de justificativas tempestivas, bem como compensações a critério da chefia imediata, nos termos da legislação. Tais ações de gestão (apuração para descontos remuneratórios proporcionais) sem consistir em aplicação de penalidade disciplinar ao servidor, servirá para que o mesmo possa adaptar-se às rotinas administrativas e acadêmicas, e possa ser acompanhado pela fiscalização e orientação de seu superior hierárquico, para que não mais dê causa às notícias de irregularidades de que tratou a investigação preliminar sumária.

D) adoto por fundamento a nota técnica de análise preliminar para subsidiar a autoridade instauradora e acolho parcialmente os fundamentos apresentados no documento.

Em face do exposto, pelos motivos de fato e de direito acima arrazoados, com o entendimento de que possa, em tese, haver elementos de informação com implicações de natureza não correcional, com fundamento no artigo 44, parágrafo II, da lei 8112/90, artigo 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa CGU nº 14/2018, e artigo 4º, inciso II da Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, **DECIDO** pela expedição de nota de orientação para ações de gestão, para que a unidade administrativa do servidor, com base nas informações disponíveis, informe à Superintendência de Gestão de Pessoas, os dias ou horas não trabalhados (não ministração de encargo didático), e, após ouvidas as justificativas apresentadas pelo servidor, caso houver resíduos de faltas e ausências injustificadas, proceda-se, se for o caso, aos descontos de remuneração diária, proporcional aos atrasos, faltas e ausências não justificadas, e **DETERMINO** a expedição de nota de orientação correcional ao servidor docente. Com fulcro no artigo 52 da lei 9784/99, tendo a investigação preliminar sumária cumprido sua finalidade, declaro extinto o procedimento, e, ato contínuo, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da denúncia.

(Assinado digitalmente em 11/03/2021 17:49)
SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR
CHEFE DE UNIDADE (Titular)
CORREG (11.01.30)
Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **7**, ano:
2021, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **11/03/2021** e o código de
verificação: **f37eae801**